



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.662 - SC (2016/0310742-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : WILLYAN CAUÊ GONÇALVES
ADVOGADOS : DAIANE THAISE RAMOS E OUTRO(S) - SC026072
FRANSSIALLY CAROLINE GONÇALVES DE OLIVEIRA -
SC039530
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. Não há falar em omissão ou obscuridade do acórdão embargado na hipótese em que a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se a tese segundo a qual, nos termos do art. 932 do CPC, assim como da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão –, hipóteses inexistentes no julgado recorrido.
3. Embargos de declaração rejeitados e deferida a execução provisória pleiteada pelo Ministério Público, determinando o imediato recolhimento do agravante à prisão, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, a quem caberá a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento provisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e deferir a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.662 - SC (2016/0310742-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **WILLYAN CAUÊ GONÇALVES**
ADVOGADOS : **DAIANE THAISE RAMOS E OUTRO(S) - SC026072**
 FRANSSIELLY CAROLINE GONÇALVES DE OLIVEIRA -
 SC039530
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do *decisum* de fls. 385/386, que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pelo ora embargante.

Aduz a defesa, em síntese, que não há, tanto na decisão do Tribunal de origem, assim como na proferida por esta Corte *nenhum julgado que possa trazer certeza de que está Suprema Corte julga conforme o Tribunal Barriga Verde, por tanto omissa e obscuro está a decisão de Vossa Excelência* (fl. 393).

Assim, tendo em vista que *não há transcrição de um julgado sequer, que possa trazer esse esclarecimento e essa certeza, de que o STJ não julga em casos semelhantes como o TJMG e TRF4 vêm julgando pais afora, ao invés disso julga como o Tribunal Barriga Verde, o que impediria de ascender o Resp* (fl. 393), requer sejam os embargos recebidos e conhecidos, com efeitos infringentes, para modificarem o pronunciamento acerca dos pontos mencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.662 - SC (2016/0310742-4)

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

É cediço que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014), vícios não verificados na espécie.

Na hipótese, não há falar em omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se a tese segundo a qual, nos termos do art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo.

Com efeito, conforme bem explicitado no *decisum* embargado, incide ao caso o disposto no art. 932 do CPC, assim como o enunciado sumular n. 182/STJ, pois o ora agravante, na petição de agravo em recurso especial, não infirmou os fundamentos da decisão confrontada atinentes ao impedimento constante do enunciado sumular de n. 83 do STJ.

Observa-se, assim, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando a reforma da conclusão que resultou desfavorável ao embargante, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Por fim, quanto ao pedido ministerial de execução provisória da pena (fl. 408), tem-se que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17-05-2016) .

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* –, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato recolhimento do agravante para o início do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que, *Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.*

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e acolho o pedido do Ministério Público Federal, para determinar o imediato cumprimento da pena imposta ao recorrente, delegando-se ao Tribunal local a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição da respectiva guia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310742-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 1.020.662 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091730520148240005 1416672820148240005 20150664587 20150664587000000
5140091739 5140091836

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLYAN CAUÊ GONÇALVES
ADVOGADOS : DAIANE THAISE RAMOS E OUTRO(S) - SC026072
FRANSSIELLY CAROLINE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC039530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILLYAN CAUÊ GONÇALVES
ADVOGADOS : DAIANE THAISE RAMOS E OUTRO(S) - SC026072
FRANSSIELLY CAROLINE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC039530
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e deferiu a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.